



S 01
G

Ilmo. Sr.

Dr. RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA

Advogado da Equipe da Subseção de

JACOBINA – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

PROCESSO Nº 002/25

O Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no previsto no Art. 15º e seu Parágrafo primeiro, c/c Art. 16º alínea “b”, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, vem, com o devido acatamento, NOTIFICAR Vossa Senhoria a apresentar, querendo, DEFESA ESCRITA como representante da SUBSEÇÃO DE JACOBINA, conforme fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

- 01) **A SUBSEÇÃO DE JACOBINA**, nas partidas contra as equipes de JUAZEIRO, PAULO AFONSO e SENHOR DO BONFIM, realizadas nos dias 19 e 20 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo E, na Cidade Sede de Juazeiro - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** da Equipe de Jacobina, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição.

Destarte, tal conduta se amoldaria, em tese, ao que dispõe o artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Assim, conforme prevê a alínea ‘a’, do parágrafo primeiro, do art. 15º do Regulamento Geral da Competição, ficam Vossas Senhorias notificadas a apresentarem, querendo, DEFESAS ESCRITAS no prazo de 24 horas, a contar do recebimento desta.

Salvador – BA, 01 de agosto de 2025

Marcos Rudá Neri Siqueira

Presidente do Comitê Disciplinar



021
[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.

Dr. SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO

Advogado da Equipe da Subseção de

SENHOR DO BONFIM – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

PROCESSO Nº 002/25

O Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no previsto no Art. 15º e seu Parágrafo primeiro, c/c Art. 16º alínea “b”, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, vem, com o devido acatamento, NOTIFICAR Vossa Senhoria a apresentar, querendo, DEFESA ESCRITA como representante da SUBSEÇÃO DE ITABERABA, conforme fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

- 01) **A SUBSEÇÃO DE JACOBINA**, nas partidas contra as equipes de JUAZEIRO, PAULO AFONSO e SENHOR DO BONFIM, realizadas nos dias 19 e 20 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo E, na Cidade Sede de Juazeiro - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** da Equipe de Jacobina, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição.

Destarte, tal conduta se amoldaria, em tese, ao que dispõe o artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Assim, conforme prevê a alínea ‘a’, do parágrafo primeiro, do art. 15º do Regulamento Geral da Competição, ficam Vossas Senhorias notificadas a apresentarem, querendo, DEFESAS ESCRITAS no prazo de 24 horas, a contar do recebimento desta.

Salvador – BA, 01 de agosto de 2025

Marcos Rudá Neri Siqueira

Presidente do Comitê Disciplinar



= 03,
4

À Comissão Disciplinar da Copa CAAB Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia:

Assunto: Denúncia por Inscrição Irregular de Atleta da Equipe de Jacobina

Senhores(as) Membros da Comissão Disciplinar,

O time **Bom Começo FC**, representante da Subseção da OAB de **Senhor do Bonfim**, integrante do **Zonal do Norte (Grupo E)** – formado pelas equipes de Juazeiro, Paulo Afonso, Jacobina e Senhor do Bonfim – vem, respeitosamente, apresentar a presente **DENÚNCIA POR INSCRIÇÃO IRREGULAR DE ATLETA**, com fulcro no 5º, inciso XXXIV (Direito de Petição), pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1

PRELIMINARMENTE

1. Da Não Incidência do art.16, §§ 1º, alínea "b" e 2º do Regulamento. Desnecessidade de Recolhimento do Preparo. Denúncia Formulada com Base no Direito Constitucional de Petição.

A presente manifestação tem natureza de denúncia disciplinar autônoma, formulada no exercício do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de representar junto aos órgãos competentes contra ilegalidades ou abusos de poder. Trata-se de comunicação formal de fato irregular que compromete a legalidade da competição, e como tal, não está sujeita ao prazo decadencial de 24 horas previsto no art. 16, §1º, alínea "b", do Regulamento.

Adicionalmente, por não se tratar de notícia de fato (com base no regulamento) ou recurso interposto por parte diretamente envolvida em julgamento



04
9

anterior, mas sim de denúncia de vício objetivo e grave, conforme se verá a seguir, também não se aplica a exigência de preparo prevista no §2º do mesmo dispositivo. A imposição de recolhimento para processar representação fundada, voltada à preservação da legalidade, violaria diretamente o preceito constitucional supracitado, criando obstáculo ilegítimo ao controle interno de atos nulos.

O próprio regulamento, no art. 16, §1º, alínea "a", autoriza a Comissão Disciplinar a agir de ofício diante da constatação de infrações, o que reforça o entendimento de que irregularidades de natureza objetiva e essencial podem — e devem — ser apuradas independentemente do prazo ou da origem da provocação.

Assim, requer-se o regular conhecimento da presente denúncia, sem aplicação do prazo de 24 horas e sem exigência de preparo, por tratar-se de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, cuja apuração atende ao interesse público, à moralidade e à isonomia entre as equipes participantes.

2

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A DENÚNCIA

O Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB estabelece, de forma clara e objetiva, os requisitos obrigatórios para a participação de atletas na competição. De acordo com o art. 3º, parágrafo único, e o art. 9º, somente podem ser inscritos e atuar no torneio advogados(as) e estagiários(as) com inscrição regular perante a OAB/BA, adimplentes, sem suspensão, licenciamento ou qualquer impedimento para o exercício da advocacia ou do estágio supervisionado.

No caso específico dos estagiários, além da necessidade de inscrição ativa e válida na OAB/BA, o regulamento impõe limitação numérica à quantidade de estagiários por equipe, permitindo a inscrição de no máximo dois estagiários para as equipes masculinas e exigindo regularidade documental completa, conforme o art. 9º e seus parágrafos. Tais exigências não são meramente formais, mas sim regras de elegibilidade essenciais, cuja inobservância compromete a validade da inscrição e da própria atuação do atleta.



505'
[Handwritten signature]

Pois bem.

No presente caso, o atleta Caio Pedroza da Cruz Valois, da equipe de Jacobina, atuou nas partidas realizadas nos dias 19 e 20 de julho de 2025, constando como inscrito na condição de estagiário sob o número 33.421E. Contudo, conforme apurado, o referido atleta já havia participado do zonal da mesma competição nos dias 08 e 09 de julho de 2023, o que demonstra, por presunção lógica e cronológica, que sua inscrição na OAB/BA foi deferida há mais de dois anos. Isso significa que, na data da edição atual da Copa CAAB, sua inscrição como estagiário já se encontrava vencida, contrariando diretamente os requisitos do regulamento.

O post de 08 de julho de 2023, abaixo reproduzido, com imagem e link, demonstra que o atleta participou da competição naquele ano:



3

https://www.instagram.com/p/CucSv6COyl_/?igsh=amlrcWMydGhneHI=



=06-
[Handwritten signature]

Ademais, sobredita informação pode ser confirmada por simples consulta de inscrição de atletas na Copa CAAB 2023, a ser realizada pela Caixa de Assistência, mediante simples busca em seus arquivos, sem necessidade de outros tipos de prova mais complexos.

Ainda que o sistema da CNA conste o status "regular", é notório que essa plataforma não é fonte oficial quanto à data de início da inscrição de estagiário, sendo insuficiente para suprir a exigência legal. A irregularidade foi identificada e comunicada à organização por meio de e-mail, com pedido de apuração formal da data de deferimento da inscrição, a fim de confirmar o prazo de validade. Contudo, mesmo diante dos fortes indícios de inelegibilidade do atleta, ele atuou normalmente nas partidas, o que caracteriza participação irregular e contrária às normas do torneio.

Diante disso, a utilização do atleta em condição de inelegibilidade representa violação grave e objetiva ao regulamento, afetando a lisura da competição, infringindo o princípio da isonomia entre as equipes e gerando vantagem indevida à equipe de Jacobina. Trata-se, portanto, de nulidade absoluta da inscrição e da participação do atleta, insuscetível de convalidação pelo tempo, cuja apuração não está sujeita ao prazo decadencial do art. 16, §1º, alínea "b".

4

2.1. Da Aplicação Da Súmula 473 Do STF à OAB e à Organização da Copa CAAB.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora não integre a Administração Pública direta ou indireta, exerce função pública por delegação legal, razão pela qual se submete aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria reconhece que os atos praticados pela OAB, mesmo em sua atuação institucional autônoma, devem observar os mesmos parâmetros que regem os atos administrativos em geral. Essa diretriz aplica-se,



→ OAB
3

inclusive, à organização da Copa CAAB, realizada por sua Caixa de Assistência, cuja natureza e finalidade são públicas e voltadas diretamente à classe da advocacia.

Nesse sentido, é plenamente aplicável à hipótese a Súmula 473 do STF, que dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a inscrição irregular de um atleta (como no caso de estagiário com OAB vencida) constitui ato administrativo nulo, pois:

1. Ofende normas internas da própria OAB e da CAAB, notadamente os arts. 3º (parágrafo único) e 9º do regulamento da Copa CAAB, que exigem inscrição regular e sem impedimentos;

2. Viola os requisitos de legalidade e moralidade administrativa, ao admitir a atuação de atleta sem condição de elegibilidade;

3. E não gera direito adquirido à equipe ou ao atleta, já que se trata de ato viciado desde a origem.

Trata-se, portanto, de vício insanável, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo ou por eventual omissão da Comissão Organizadora. Assim, ao tomar ciência da irregularidade, a CAAB tem o dever jurídico de anular o ato, independentemente de provocação formal ou de prazo decadencial, preservando a legitimidade e isonomia da competição.

Assim, impõe-se a anulação das partidas disputadas pela equipe de Jacobina nas quais houve a atuação irregular do referido atleta, com os efeitos desportivos daí decorrentes, nos termos do regulamento e da jurisprudência esportiva aplicável.

5



081
[Handwritten signature]

4. DA SUSPENSÃO DO SORTEIO E DOS JOGOS DAS QUARTAS DE FINAIS ATÉ O JULGAMENTO DESTA DENÚNCIA.

A presente denúncia, ao noticiar a participação irregular de atleta inelegível pela equipe de Jacobina, revela forte indício de violação grave ao regulamento da competição, especialmente aos arts. 3º e 9º, os quais exigem, como condição objetiva para participação, a regularidade da inscrição do atleta na OAB/BA, o que, no caso concreto, encontra-se comprometido pelo provável vencimento da inscrição do estagiário envolvido.

Diante disso, requer-se, com base na analogia com o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de medida cautelar para suspender o sorteio e a realização dos jogos das quartas de finais até o julgamento definitivo desta denúncia. Os requisitos exigidos para a tutela de urgência cautelar — probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — encontram-se plenamente satisfeitos.

6

Há forte plausibilidade do direito, pois há elementos concretos que apontam para a atuação irregular de atleta com inscrição vencida, o que constitui nulidade absoluta, nos termos já fundamentados. Da mesma forma, está presente o *periculum in mora*, pois a continuidade da competição, com o sorteio e a realização das quartas de finais, pode gerar prejuízo irreversível à lisura do torneio, tornando ineficaz qualquer decisão posterior de anulação, além de acarretar prejuízos maiores a outras equipes inocentes.

Ademais, a realização dos jogos com pendência de julgamento sobre nulidade de partidas da fase anterior representa risco institucional à própria organização, pois, caso confirmada a irregularidade, a CAAB poderá ser compelida a anular jogos já realizados, o que geraria gastos financeiros adicionais, abalo à credibilidade do torneio e prejuízos esportivos a outras delegações que agiram dentro da legalidade.



2091
②

Dessa forma, é medida de prudência e cautela mínima suspender os atos da próxima fase até a deliberação final da Comissão Disciplinar sobre os fatos ora denunciados, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a competição e a própria atuação da OAB.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol CAAB:

5.1. Que seja conhecida a presente denúncia, com base no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da CF/88), afastando-se a incidência do art. 16, §1º, alínea "b", e §2º do Regulamento, por tratar-se de nulidade absoluta decorrente da inscrição e participação de atleta com OAB vencida, vício que pode ser revisto a qualquer tempo e independe de preparo, inclusive de ofício, conforme autoriza o próprio art. 16, §1º, alínea "a" do Regulamento, o que reforça a possibilidade de processamento regular do presente feito, mesmo sem recurso formal interposto por parte diretamente envolvida.

7

5.2. Com base na analogia ao art. 300 do CPC, requer-se a suspensão imediata do sorteio e da realização dos jogos das quartas de finais, até o julgamento definitivo da presente denúncia, diante da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de prejuízo irreversível à competição, inclusive à imagem institucional da CAAB, caso os jogos venham a ser posteriormente anulados.

5.3. Requer-se a citação da equipe de Jacobina, ora denunciada, para que apresente manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as provas e documentos que entender pertinentes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

5.4. Que seja reconhecida, após apuração formal, a nulidade absoluta da inscrição e da atuação do atleta Caio Pedroza da Cruz Valois, da equipe



10
9

de Jacobina, por violação aos arts. 3º, parágrafo único, e 9º do regulamento, em razão do vencimento do prazo legal de sua inscrição como estagiário perante a OAB/BA.

5.5. Da anulação das partidas da equipe de Jacobina e aplicação de W.O.: Reconhecida a nulidade da inscrição, requer-se a anulação de todas as partidas disputadas pela equipe de Jacobina nesta edição do torneio, aplicando-se os efeitos do art. 37, alínea "k.1" do regulamento, com a atribuição do placar simbólico de 3x0 em favor das equipes adversárias, inclusive a equipe de Senhor do Bonfim, em razão da utilização de atleta ineligível.

5.6. Com a aplicação do W.O. nas partidas de Jacobina, requer-se a reclassificação do grupo, com a equipe de Senhor do Bonfim passando a ocupar a 1ª colocação, conforme os critérios objetivos previstos no art. 13, §3º do regulamento, o que resultará em sua classificação direta às quartas de final da competição.

8

5.7. Por fim, requer-se que a decisão a ser proferida seja publicada nos meios oficiais da competição (conforme art. 18 do regulamento) e comunicada imediatamente às equipes envolvidas, para garantia da ampla ciência, transparência e integridade do torneio.

De Senhor do Bonfim - BA para Salvador - BA, em 01 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente via ZapSign por
SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
Data 01/08/2025 10:22:53.259 (UTC-0300)

Sérgio Cardoso da Silva Sobrinho
Representante do time Bom Começo FC
OAB/BA nº 38.893

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 01 Agosto 2025, 10:22:54



By Truora

0111

Status: Assinado

Documento: DENÚNCIA BOM COMEÇO.Pdf

Número: 4b4dee14-3c96-44c9-8abe-043bc1180aa5

Data da criação: 01 Agosto 2025, 10:21:42

Hash do documento original (SHA256): e02980678ba9f7d499429e0822cbe424a772408767b0904ea5a6e9fbc54ed87d



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora	Assinatura
SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO Data e hora da assinatura: 01/08/2025 10:22:53 Token: 226dd5d6-3221-4d0a-b014-e350986345a3	 SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
Pontos de autenticação: Telefone: + 5574981428564 E-mail: sergiocardoso9@yahoo.com.br	IP: 177.73.203.68 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 4b4dee14-3c96-44c9-8abe-043bc1180aa5, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 4b4dee14-3c96-44c9-8abe-043bc1180aa5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

-12-


VII Copa Estadual de Futebol CAAB nos termos do REGULAMENTO

abaixo:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º. A **VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB** é um torneio de futebol, que visa estimular na classe da advocacia a prática desportiva, a preservação da saúde, a confraternização, integração e solidificação de laços de amizade entre colegas e será disputado conforme o presente regulamento.

CAPÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º – As equipes terão até o dia 26/05/2025 para a realização da inscrição no torneio. Parágrafo Único: A participação no torneio é permitida, tão somente ao advogado ou advogada, estagiário e estagiária, com inscrição regular perante a OAB-Bahia e que não tenha impedimentos para o exercício da profissão.

Artigo 9º. Cada subseção poderá inscrever somente 01 (uma) equipe, composta por jogadores ou jogadoras que sejam advogados (as), até dois estagiários para a modalidade masculina e até quatro estagiárias para a modalidade feminina, inscritos (as), regularmente, na OAB-BA, adimplentes, e que possam exercer a profissão sem qualquer impedimento.

SÚMULA - VII COPA CAAB

Jogo Nº 02		JACOBINA		01 x 04		JUAZEIRO	
DATA: 19/07/2025			HORA: 10:30		ÁRBITRO (A): Paulo Vitor Rodrigues		
LOCAL: Juazeiro				ANOTADOR (A): Giovanni Luiz de Moura			
TIME A: Jacobina				TIME B: Juazeiro			
Nº	NOME	Nº	NOME	Nº	NOME	Nº	NOME
10	Rodrigo Damasceno Viana Silva	01	Fernando Marques dos Santos	12	Iuri Peixoto Lino Araújo	01	Fernando Marques dos Santos
15	Genisvan Pereira da Luz	12	Tassio Muniz Malvezzi	23	Raoni Gonçalves Maciel	12	Iuri Peixoto Lino Araújo
13	Bruno Soares Pereira Correia	02	Deyvison de Oliveira Fexeira	35	Marcos Aurélio Amorim Linhares	23	Tassio Muniz Malvezzi
04	Levi Matheus dos Santos Sao Paulo	6	Ciro Silva de Sousa	10	Kayque Vinicius Pergentino de Andrade Benevides	02	Raoni Gonçalves Maciel
	Eduardo Neiva dos Santos		Pedro de Alencar Brandão	30	Militão Plácido França Antunes Tetranelo	8	Deyvison de Oliveira Fexeira
70	Matheus Teixeira Costa Castro			20	Mike Anderson Medeiros de Almeida	6	Ciro Silva de Sousa
1	Caio Pedroza da Cruz Valois			23	Uadsson Pereira da Fonseca		Pedro de Alencar Brandão
	Sivanilton Ribeiro dos Santos			04	Pedro Henrique Moura Dourado	35	Marcos Aurélio Amorim Linhares
23	Rafael Moura Carvalho			9	Diego Cardoso Souza Leal	10	Kayque Vinicius Pergentino de Andrade Benevides
35	Guilherme de Almeida Souza			3	João Paulo Santana Bessa	30	Militão Plácido França Antunes Tetranelo
07	Daniilo Martins Holanda				Arthur Leonardo Nunes de Souza Santos	20	Mike Anderson Medeiros de Almeida
	Alisson Carvalho Fontes de Lima			05	Enos Machado Batista dos Santos	23	Uadsson Pereira da Fonseca
	Genilton Carneiro da Silva Filho			19	Erick Fernandes Leal de Souza	04	Pedro Henrique Moura Dourado
09	Matheus Freire Guimarães de Oliveira			16	Rafael Dourado Rocina Muniz	9	Diego Cardoso Souza Leal
59	Diego Benevides da Silva			07	Cid Matias de Amorim	3	João Paulo Santana Bessa
20	Gustavo Gomes Martins						Arthur Leonardo Nunes de Souza Santos
23	Deniedson Silva de Souza Filho						Enos Machado Batista dos Santos
02	Jose Rodrigo Mendes Santana						Erick Fernandes Leal de Souza
12	Dourival Icaro Carneiro de Sousa						Rafael Dourado Rocina Muniz
07	Silviano Moreira da Silva Junior						Cid Matias de Amorim
TÉCNICO (A): Rubem Luis Amorim Maia				TÉCNICO (A): Bruno Rafael Rosendo de Oliveira			
PREPARADOR FÍSICO (A): Derosci Matheus Sacramento Barreto				PREPARADOR FÍSICO (A): Utamar dos Santos Gonçalves			
ATENDENTE:				ATENDENTE:			

14-
07-

Gols Time A				Gols Time B			
Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE
02				16			
				08			
				16			
				08			

Cartões Time A					Cartões Time B				
Nº	NOME	A	2A	CVD	Nº	NOME	A	2A	CVD
90 12	deusvaldo icara	X	X	X	94	Pedra Herógenes	A		
90 90	MATHEUS TEIXEIRA	X			06	Cira Silva	A		
030	Cass Pedraya			V	10	KADQUE VINÍCIUS	A		
01	Cass pedraya	X			02	Raoni Garayhán	X		
21	dmedera Silva	X			30	Militão Placidi			X
TÉCNICO	RUBEM LUIS AMORIM			X					

Substituições Time A			Substituições Time B		
SAI	ENTRA	SUBSTITUTOS	SAI	ENTRA	SUBSTITUIÇÕES

15-
008-
9

RELATÓRIO DO JOGO

INFORMO QUE AOS 23 MINUTOS DO SEGUNDO PERIODO FOI EXPULSO O SR. DOURIVAL I CARO CARNEIRO DE SOUZA POR DUAS FALTAS E APLICADO DOS CARTÕES AMARELO. EM SEQUIDA FOI EXPULSO O SR. RUBEM LUIS AMORIM MAIA, TECNICO DA EQUIPE JACOBINA O MESMO DESFERIU AS PALAVRA ARBITRAGEM, VOCE É SAFADO, FILA DA DUTA.

(Empty lined area for additional report details)

ÁRBITRO (A) (ASSINATURA)	MESÁRIO (A) (ASSINATURA)
<i>Paulo José Rodrigues Ascântico</i>	<i>Giovany</i>

Paulo Henrique da Hora
JULGADO

[Signature]
Sociedade

SÚMULA

16
08
09

SÚMULA - VII COPA CAAB

Jogo Nº 03		PAULO AFONSO		1 x 14		JACOBINA	
DATA: 19/07/2025			HORA: 14:30		ÁRBITRO (A): <i>[Handwritten Signature]</i>		
LOCAL: Juazeiro				ANOTADOR (A): <i>[Handwritten Signature]</i>			
TIME A: Paulo Afonso				TIME B: Jacobina			
Nº	NOME	Nº	NOME	Nº	NOME	Nº	NOME
14	Caêtho Nascimento Andrade <i>[Signature]</i>		Rodrigo Damasceno Viana Silva	15	Genisvan Pereira da Luz <i>[Signature]</i>		
18	Dennys Ferreira Amaral <i>[Signature]</i>	13	Bruno Soares Pereira Correia <i>[Signature]</i>	01	Levi Matheus dos Santos Sao Paulo <i>[Signature]</i>		
19	Douglas Júnior Costa Silva <i>[Signature]</i>	06	Eduardo Neiva dos Santos	10	Matheus Teixeira Costa Castro <i>[Signature]</i>		
	Fábio Rangel Marim Toledo	1	Caio Pedroza da Cruz Valois <i>[Signature]</i>		Sivanilton Ribeiro dos Santos		
07	Franklis Reis de Andrade <i>[Signature]</i>	23	Rafael Moura Carvalho <i>[Signature]</i>		Guilherme de Almeida Souza <i>[Signature]</i>		
10	Jailson Jesus Pereira <i>[Signature]</i>	11	Danilo Martins Holanda <i>[Signature]</i>		Alisson Carvalho Fontes de Lima		
	Leandro Bitencourt de Hungria		Genilton Carneiro da Silva Filho		Matheus Freire Guimarães de Oliveira <i>[Signature]</i>		
1	Lucas Bastos Tenorio de Araujo <i>[Signature]</i>	04	Diego Benevides da Silva <i>[Signature]</i>		Gustavo Gomes Martins <i>[Signature]</i>		
	Muriel Gaudencio da Silva Barbosa	20	Deniedson Silva de Souza Filho <i>[Signature]</i>		Jose Rodrigo Mendes Santana <i>[Signature]</i>		
20	Pedro Victor Nóbrega dos Santos <i>[Signature]</i>	02	Dourival Icaro Carneiro de Sousa		Silviano Moreira da Silva Junior <i>[Signature]</i>		
12	Raimundo Freitas Araujo Junior <i>[Signature]</i>						
	Rennê Rodrigues do N. Santos						
	Thalles Marin Mingonance						
02	Vanderlan Pedro Freire de Oliveira <i>[Signature]</i>						
	Icaro Brandão Cavallo Guimarães						
04	Heider Beato de Azevedo						
TÉCNICO (A): Kaio Vinicius Souza Dantas <i>[Signature]</i>				TÉCNICO (A): Rubem Luis Amorim Maia			
PREPARADOR FÍSICO (A):				PREPARADOR FÍSICO (A): Derosci Matheus Sacramento Barreto			
ATENDENTE:				ATENDENTE:			

- 27 =
2100
D

Gols Time A				Gols Time B			
Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE
19	01			70	02	15	01
				59	03		
				08	01		
				02	06		
				09	01		

Cartões Time A					Cartões Time B				
Nº	NOME	A	2A	CVD	Nº	NOME	A	2A	CVD
07	FRANKLIN A. DE ANDRADE			X					

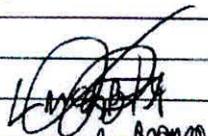
Substituições Time A			Substituições Time B		
SAI	ENTRA	SUBSTITUTOS	SAI	ENTRA	SUBSTITUIÇÕES

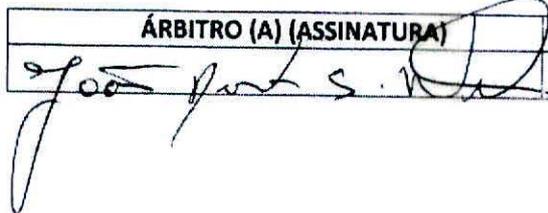
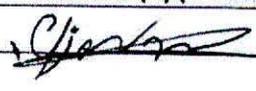
- 18 -
(9)

RELATÓRIO DO JOGO

EXPULSÃO NOS 29 minutos de jogo do segundo tempo
O JOGADOR DE Nº 04 O SR. FRANKLIS REIS DE ANDARAÉ
DA EQUIPE PAULO AFONSO ATINGE SEU ADVERSÁRIO
COM UM PONTA DE PÉ POR TRÁS NA DISPUTA DA
BOLA APÓS SER EXPULSO CHUTOU A BOLA PARA
FORA DE CAMPO COM VIOLÊNCIA, SAIU GOSTEJANDO
DO, RECLAMANDO DA EXPULSÃO.

JUAZEIRO - 19/07/2025


Paulo Afonso

ÁRBITRO (A) (ASSINATURA)	MESÁRIO (A) (ASSINATURA)
	

SÚMULA

-19-

SÚMULA - VII COPA CAAB

Jogo Nº 06	SENHOR DO BONFIM	X	JACOBINA
DATA: 20/07/2025	HORA: 10:30	ÁRBITRO (A):	
LOCAL: Juazeiro	ANOTADOR (A):		
TIME A: Senhor do Bonfim		TIME B: Jacobina	
Nº	NOME	Nº	NOME
3	Diogo da Silva Costa	10	Rodrigo Damasceno Viana Silva
2	Diogo Farias Batista de Souza	15	Genisvan Pereira da Luz
	Emerson Jambeiro Farias	13	Bruno Soares Pereira Correia
	Erick Patrick Sampaio Nascimento	04	Levi Matheus dos Santos Sao Paulo
19	Guilherme Cardoso Elpidi		Eduardo Neiva dos Santos
8	Gabriel Novais Martins	70	Matheus Teixeira Costa Castro
01	Gabriel Santana de Oliveira	01	Caio Pedroza da Cruz Valois
06	Ian Souza Vieira		Sivanilton Ribeiro dos Santos
12	João Kleber Ferreira de Melo	23	Rafael Moura Carvalho
35	João Pedro Barbosa Campelo	11	Guilherme de Almeida Souza
	José Bonfim Sobrinho Neto	07	Danilo Martins Holanda
10	Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim		Alisson Carvalho Fontes de Lima
17	Rafael Costa Souza		Genilton Carneiro da Silva Filho
	Refferson Deyver Borges Sena	09	Matheus Freire Guimarães de Oliveira
20	Ruan Guilherme Souza Silva Borges	69	Diego Benevides da Silva
	Tiago da Silva Oliveira	20	Gustavo Gomes Martins
	Tarcisio de Andrade Bernardo	21	Deniedson Silva de Souza Filho
	Magnaldo Gomes Ferreira	02	Jose Rodrigo Mendes Santana
55	Jorge Luiz da Silva	12	Dourival Icaro Carneiro de Sousa
	Jaulson Matos de Souza Filho	08	Silviano Moreira da Silva Junior
TÉCNICO (A): Sérgio Cardoso da Silva Sobrinho		TÉCNICO (A): Rubem Luis Amorim Maia	
PREPARADOR FÍSICO (A): Everton Taillor da Silva Guirra		PREPRADOR FÍSICO (A): Derósci Matheus Sacramento Barreto	
ATENDENTE:		ATENDENTE:	

- 20
- 13
- 01
- 20

Gols Time A				Gols Time B			
Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE
/		/	/	13	01	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/

Cartões Time A					Cartões Time B				
Nº	NOME	A	2A	CVD	Nº	NOME	A	2A	CVD
20	RUY GUILLERME	X			13	BRUNO SOARES PEREIRA	X		
06	IPN SOUZA VIELHA	X			/	/	/	/	/
19	GUILLERME CARVALHO	Y			/	/	/	/	/
08	GABRIEL NUNES MARTINS	Y			/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/

Substituições Time A			Substituições Time B		
SAI	ENTRA	SUBSTITUTOS	SAI	ENTRA	SUBSTITUIÇÕES
/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/

21
0/0
20

RELATÓRIO DO JOGO

Nada consta

ÁRBITRO (A) (ASSINATURA)

MESÁRIO (A) (ASSINATURA)

SÚMULA



PROCESSO Nº002/2025

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente do Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, ao(s) 01 dia(s) do mês de AGOSTO do ano de 2025, recebi a presente NOTÍCIA DE INFRAÇÃO, juntamente com os seus documentos, de acordo com o art. 16 e seus Parágrafos §1º, §2º, §4º e §5º, e alínea “a” e “b”, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, encaminhando a presente NOTIFICAÇÃO aos Membros do c. Comitê desta Corte de Justiça, nesta data, para ser apreciada conforme determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, O referido é verdade e dou fé.

O Secretário

RECEBO A NOTIFICAÇÃO E DESIGNO

RELATOR Dr. MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA

Salvador – BA, 01 de agosto de 2025

Presidente do Comitê Disciplinar

Certifico ainda que, com base no inciso IV do Artigo 180 do CBJD, nos doze (12) meses anteriores até a presente data, não consta nenhuma infração cometida pela Equipe da SUBSEÇÃO DE JACOBINA.

Salvador – BA, 01.08.2025

Secretário

234


EDITAL DE CITAÇÃO
DO COMITÊ DISCIPLINAR DA
VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, conforme prevê a alínea 'a', do parágrafo primeiro, do art. 16º do Regulamento Geral da Competição, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar, querendo, DEFESA ESCRITA no prazo de 24 horas, a contar do recebimento desta, na sessão ordinária de julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, dia 05 de AGOSTO de 2025, às 09h00min.**, <https://caab.org.br/reuniao-online/> sendo importante salientar que, excepcionalmente, o julgamento ocorrerá por videoconferência, que será operacionalizada mediante transmissão que ocorrerá em tempo real, pela internet, devendo as partes, seus advogados, defensores dativos, procuradores ou qualquer interessado em acompanhar o julgamento virtual encaminhar solicitação nesse sentido, por e-mail, diretamente para a secretaria do Comitê, no endereço ROBERTOARAUJO64@HOTMAIL.COM., com até 8 (oito) horas de antecedência.

PROCESSO - Nº002/25	<u>VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB – 2025.</u>
Denúncia:	ATLETA IRREGULAR
Denunciado (s):	1) SUBSEÇÃO DE JACOBINA , nas partidas contra as equipes de JUAZEIRO, PAULO AFONSO e SENHOR DO BONFIM, realizadas nos dias 19 e 20 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo E, na Cidade Sede de Juazeiro - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, incurso no Artigo 214 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA

Lauro de Freitas - BA, 01 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Comitê da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB.



-24-

Ilmo. Sr. Presidente e Membros do Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol CAAB.

Assunto: Defesa Escrita em Resposta à Notificação de Atleta Irregular - Processo Nº 002/25

A equipe da Subseção de Jacobina, por meio de seu advogado e representante RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA, vem respeitosamente apresentar sua defesa escrita em resposta à notificação de suposta irregularidade do atleta CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS, conforme o Processo Nº 002/25.

1. Da Refutação da Denúncia e da Comprovação da Regularidade do Atleta

A denúncia apresentada pela equipe de Senhor do Bonfim baseia-se na presunção cronológica de que a inscrição do atleta Caio Pedroza da Cruz Valois estaria vencida, uma vez que ele participou de uma competição em 2023. No entanto, esta defesa tem o objetivo de derrubar tal presunção e comprovar, com **documentação oficial**, a **plena regularidade do atleta**.

Neste sentido, anexa a esta defesa, apresentamos a Certidão nº 02395/2025 emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA). Este documento certifica que o bacharel Caio Pedroza da Cruz Valois obteve sua inscrição provisória no Quadro de Estagiários em 23/05/2023. A certidão também comprova que, em 24/04/2025, foi deferido o pedido de prorrogação da sua inscrição, **com validade até 01/06/2026**, sob o número 33421E. O documento afirma que a inscrição estava "**em vigor até a presente data**" (05/08/2025) e que o atleta se encontra "**Adimplente com as contribuições obrigatórias**".

Diante do documento anexo, fica **inequivocamente** comprovado que o atleta Caio Pedroza da Cruz Valois estava com sua **inscrição regular e válida na OAB/BA** durante o período da competição, que ocorreu nos dias 19 e 20 de julho de 2025. Portanto, a acusação de atleta irregular é infundada e não se sustenta diante dos fatos e da documentação apresentada. A equipe de Jacobina agiu em conformidade com o regulamento da competição, que exige apenas a "inscrição regular".

2. Dos Pedidos

Diante do exposto, a equipe da Subseção de Jacobina requer a este Comitê Disciplinar:

- a) O indeferimento da denúncia da equipe de Senhor do Bonfim, uma vez que a acusação se baseia em presunções e foi formalmente desmentida por documento oficial da OAB/BA.
- b) Consequentemente, o arquivamento do presente processo, pois o atleta Caio Pedroza da Cruz Valois estava em situação regular e adimplente, não havendo qualquer infração aos artigos 3º, parágrafo único, e 9º do Regulamento da Competição.

O prosseguimento normal da competição, sem a aplicação de qualquer sanção à equipe de Jacobina.

Jacobina/BA, 05 de agosto de 2025

RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA
OAB/BA 44.013



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

-25°
20

CERTIDÃO nº 02395/2025

Certidão passada a pedido do (a)
Bacharel (a) **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS**
na forma abaixo:

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia certifica que o(a) Bacharel(a) **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** em 23/05/2023 obteve inscrição **PROVISÓRIA** no Quadro de **Estagiários**, desta Seccional, em 24/04/2025 foi deferido o pedido de prorrogação da inscrição com validade até 01/06/2026, sob nº 33421E, carteira com número de segurança 18237681, em vigor até a presente data. Certificando ainda que o(a) mesmo(a) se encontra **Adimplente** com as contribuições obrigatórias, junto à Tesouraria desta Entidade. A presente Certidão é válida até o dia 04/10/2025.

Salvador, 05 de agosto de 2025.



Chave de autenticidade: **c8ce1e5d-5794-4341-b6c4-0d59a1c7502d**
Para verificar a autenticidade desde documento acesse:
<https://oab-ba.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>

SESSÃO: 05/08/2025

COMITÊ DISCIPLINAR

ACÓRDÃO

Processo nº 002/25

AUDITOR RELATOR: MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA

Jogo: Juazeiro x Jacobina; Paulo Afonso x Jacobina; Senhor do Bonfim x Jacobina

Categoria: VII Copa CAAB de Futebol – 1ª Fase – Classificação – Grupo D – Denunciado: Equipe da Subseção de Itaberaba, incurso no **art.214, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva c/c art. 3º, parágrafo único, e o art. 9º, caput, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB.**

RELATÓRIO

Trata-se de notícia de infração encaminhada pela **Subseção de Senhor do Bonfim**, em desfavor da equipe representante da **Subseção de Itaberaba**, com fundamento no **art. 214 do CBJD c/c art. 3º, parágrafo único, e o art. 9º, caput, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, em razão da suposta inscrição irregular do atleta CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS**, nas três partidas da fase de Classificação do Grupo D, realizadas contra as equipes das **Subseções de JUAZEIRO, PAULO AFONSO E SENHOR DO BONFIM**, nos dias 19 e 20 de julho de 2025, válidas pela 1ª Fase – Classificação, Grupo D, realizadas na cidade-sede de Juazeiro/BA. A noticiante sustenta que o referido atleta não reuniria as condições legais para participar das partidas, o que caracterizaria infração ao dispositivo invocado, com possível implicação nos resultados dos jogos disputados pela equipe de Jacobina. Regularmente notificada, a defesa apresentada pela Subseção de Jacobina alegou que foram observadas todas as exigências previamente estabelecidas pela organização do campeonato, inclusive no que diz respeito à documentação e às condições de inscrição do atleta em questão. **É o relatório. Passo ao voto.'**

I - MÉRITO

Foi noticiado que o atleta em questão atuou nas partidas realizadas em 19 e 20 de julho de 2025, constando como inscrito na condição de estagiário sob o número 33.421E. Sustenta ainda a denúncia que o referido atleta já havia participado do zonal da mesma competição nos dias 08 e 09 de julho de 2023. Ainda de acordo com a notícia de



Ordem dos
Advogados
do Brasil

Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia
Praça Conselheiro Almeida Couto, 656
Nazaré CEP: 40050-410 - Salvador - BA
(71) 3327-8777 | www.caab.org.br

- 27 -
D

infração, por presunção lógica e cronológica, sua inscrição na OAB/BA na condição de estagiário já ultrapassava 2 (dois) anos do seu deferimento, gerando assim o vencimento da mesma e a suposta irregularidade na participação da atual Copa CAAB. Foi juntado um post de rede social datado de 08 de julho de 2023, que segundo a notícia de infração, contém o atleta noticiado na foto como participante da competição daquele ano. Nenhum documento adicional foi juntado, existindo ainda a informação da própria notícia de infração de que em consulta no sistema da CNA, a informação era de status "regular".

Passando a análise dos argumentos defensivos, foi apresentada documentação oficial atestando a plena regularidade da sua inscrição. A certidão anexada de número 02395/2025 emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil afirma que em 24/04/2025 (data anterior aos jogos), foi deferido o pedido de prorrogação da sua inscrição, com validade até 01/06/2026 e que o atleta se encontra "adimplente com suas contribuições obrigatórias". Vejamos:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO nº 02395/2025

Certidão passada a pedido do (a)
Bacharel (a) **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS**
na forma abaixo:

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia certifica que o(a) Bacharel(a) **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** em 23/05/2023 obteve inscrição **PROVISÓRIA** no Quadro de **Estagiários**, desta Seccional, em 24/04/2025 foi deferido o pedido de prorrogação da inscrição com validade até 01/06/2026, sob nº 33421E, carteira com número de segurança 18237681, em vigor até a presente data. Certificando ainda que o(a) mesmo(a) se encontra **Adimplente** com as contribuições obrigatórias, junto à Tesouraria desta Entidade. A presente Certidão é válida até o dia 04/10/2025.

Salvador, 05 de agosto de 2025.



Chave de autenticidade: c8ce1a6d-5794-4341-b6c4-0d59a1c7502d
Para verificar a autenticidade desde documento acesse:
<https://oab-ba.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia
Praça Conselheiro Almeida Couto, 656
Nazaré CEP: 40050-410 - Salvador - BA
(71) 3327-8777 | www.caab.org.br

- 28'
up

 **CERTIDÃO DE TEMPO DE INSCRIÇÃO COM FINANCEIRO**
TIPO DOCUMENTO: **05/08/2025 08:29**
CAAB/BA - CONSELHO SECCIONAL - BAHIA DATA DO DOCUMENTO: **02395/2025**
CONSELHO EMISSOR: DATA VALIDADE: **04/10/2025**
 DOWNLOAD

Autenticidade do documento confirmada, uma cópia está disponível em download. O documento não é assinado eletronicamente.

Logo, evidenciou-se a regularidade da inscrição do atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS**, inclusive sendo importante frisar que o pedido de prorrogação foi deferido em data anterior ao início da competição, bem como a sua validade terminará quase 1 (um) ano após a presente data, não havendo outra alternativa que não seja o afastamento das alegações apresentadas na notícia de infração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a notícia de infração disciplinar para absolver o noticiado diante da comprovação da regularidade de inscrição, mantendo assim os resultados das partidas que foram disputadas pelo mesmo.

É como voto.

Salvador, 05 de agosto de 2025.


MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA



Salvador – BA, 05 de agosto de 2025

Ilmo. Sr.

Dr. RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA

Advogado da Equipe da Subseção de
JACOBINA – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

Assunto: **DECISÃO DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Na qualidade de Secretário do **COMITÊ DISCIPLINAR da VI Copa Estadual de Futebol CAAB** e de ordem da Relatora do Processo nº **002/25**, que cuida da infração cometida pelo **A SUBSEÇÃO DE JACOBINA**, nas partidas contra as equipes de JUAZEIRO, PAULO AFONSO e SENHOR DO BONFIM, realizadas nos dias 19 e 20 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo E, na Cidade Sede de Juazeiro - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** da Equipe de Jacobina, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Paragrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição. Houve apresentação de defesa escrita.

DECISÃO: Por UNANIMIDADE, os Membros do COMITÊ DISCIPLINAR da VI da Copa Estadual de Futebol CAAB, reunidos no dia 05 de agosto de 2025, por videoconferência via plataforma Google Meet, nos termos do voto do Relator Dr. MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA, julgaram **IMPROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO**, para ABSOLVER **A SUBSEÇÃO DE JACOBINA**, diante da comprovação da REGULARIDADE do atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** da Equipe de Jacobina, de atuar nas partidas acima mencionadas. Assim, fica Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** da presente decisão e, caso queira, conforme delineado no parágrafo segundo, do artigo 16º, do Regulamento da VI Copa Estadual de Futebol CAAB edição 2024, poderá ingressar com Recurso perante o Comitê de Apelação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da ciência desta.

Atenciosamente,


Roberto Almeida de Araújo -

SECRETÁRIO DO COMITÊ DISCIPLINAR

= 30"


Salvador – BA, 05 de agosto de 2025

Ilmo. Sr.

Dr. SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO

Advogado da Equipe da Subseção de

SENHOR DO BONFIM – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

Assunto: **DECISÃO DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Na qualidade de Secretário do **COMITÊ DISCIPLINAR da VI Copa Estadual de Futebol CAAB** e de ordem da Relatora do Processo nº **002/25**, que cuida da infração cometida pelo **A SUBSEÇÃO DE JACOBINA**, nas partidas contra as equipes de JUAZEIRO, PAULO AFONSO e SENHOR DO BONFIM, realizadas nos dias 19 e 20 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo E, na Cidade Sede de Juazeiro - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** da Equipe de Jacobina, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição. Houve apresentação de defesa escrita.

DECISÃO: Por UNANIMIDADE, os Membros do COMITÊ DISCIPLINAR da VI da Copa Estadual de Futebol CAAB, reunidos no dia 05 de agosto de 2025, por videoconferência via plataforma Google Meet, nos termos do voto da Relatora Dra. Soraia Oliveira Moreira de Jesus, julgaram **IMPROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO**, para ABSOLVER **A SUBSEÇÃO DE JACOBINA**, diante da comprovação da REGULARIDADE do atleta **CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS** da Equipe de Jacobina, de atuar nas partidas acima mencionadas. Assim, fica Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** da presente decisão e, caso queira, conforme delineado no parágrafo segundo, do artigo 16º, do Regulamento da VI Copa Estadual de Futebol CAAB edição 2024, poderá ingressar com Recurso perante o Comitê de Apelação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da ciência desta.

Atenciosamente,


Roberto Almeida de Araújo

SECRETÁRIO DO COMITÊ DISCIPLINAR



-34-
20

À Comissão Recursal da Copa CAAB Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia:

Apelante: Equipe "Bom Começo FC" – Subseção de Senhor do Bonfim
Representante: Sérgio Cardoso da Silva Sobrinho – OAB/BA nº 38.893

Apelado: Equipe da Subseção de Jacobina
Processo originário: Processo nº 002/25 – Comissão Disciplinar da Copa CAAB
Relator originário: Auditor Marcos Rudá Neri Siqueira

Senhores(as) Membros da Comissão Recursal,

O time **Bom Começo FC**, representante da Subseção da OAB de **Senhor do Bonfim**, integrante do **Zonal do Norte (Grupo E)** – formado pelas equipes de Juazeiro, Paulo Afonso, Jacobina e Senhor do Bonfim – vem, respeitosamente, apresentar a presente **APELAÇÃO**, nos termos do **art. 16, §2º do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB**, contra o **acórdão proferido pela Comissão Disciplinar** no Processo nº 002/25, que indeferiu a denúncia por inscrição irregular de atleta da equipe de Jacobina, pelos fundamentos que passa a expor:

1

1. DOS FATOS E DO *DECISUM* RECORRIDO

A equipe recorrente, Bom Começo FC, apresentou denúncia contra a equipe da Subseção de Jacobina, apontando a inscrição e atuação irregular do atleta Caio Pedroza da Cruz Valois, o qual, segundo informações obtidas, não atenderia aos requisitos de elegibilidade previstos no Regulamento da Copa CAAB, especialmente quanto à condição de estagiário com inscrição válida e regular na OAB/BA (arts. 3º, parágrafo único, e 9º do regulamento).

A Comissão Disciplinar, no entanto, julgou improcedente a denúncia, fundamentando-se exclusivamente na certidão expedida pela Secretaria Geral da



-32-
[Handwritten signature]

OAB/BA, apresentada pela equipe denunciada, a qual afirma que o atleta obteve inscrição provisória em 23/05/2023 e teve deferido pedido de prorrogação em 24/04/2025, com validade até 01/06/2026.

Ocorre que a referida certidão e a manifestação da equipe de Jacobina jamais foram disponibilizadas previamente à equipe denunciante, ora apelante, o que configura cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias expressas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, o recorrente poderia requerer provas e diligências, o que evidentemente só seria possível caso houvesse sido dada ciência do conteúdo da defesa e dos documentos apresentados. Privada desse acesso, a equipe denunciante foi impedida de exercer o seu direito de instruir o processo, inclusive com o pedido de documentos complementares à OAB/BA ou de outras provas pertinentes, o que compromete gravemente a validade do julgamento.

Dessa forma, além das razões de mérito — que serão demonstradas a seguir — esta apelação invoca também a nulidade do julgamento de origem, por violação frontal ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa, requerendo-se a anulação do decisum, com retorno dos autos à fase instrutória, para regular tramitação.

2

2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PRORROGAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO ESTAGIÁRIO

A decisão da Comissão Disciplinar que reconheceu a regularidade da inscrição do atleta Caio Pedroza da Cruz Valois como estagiário, mesmo após ultrapassado o prazo legal de dois anos, carece de amparo jurídico e deve ser revista.

O Provimento n.º 217/2023 do Conselho Federal da OAB — norma vigente e de observância obrigatória por todas as Seccionais — é absolutamente claro ao dispor que a inscrição de bacharel em Direito como estagiário, após a



-33-
y

colação de grau, "poderá ser realizada [...] pelo prazo máximo de 2 (dois) anos" (art. 2º, §1º e art. 3º, §2º).

Trata-se de limite objetivo, peremptório e inflexível, instituído com a finalidade de preservar a natureza transitória e pedagógica do estágio profissional de advocacia.

Ora, se o próprio Conselho Federal da OAB — único órgão com competência normativa sobre a matéria, nos termos do art. 54, V da Lei 8.906/94 — estabeleceu um limite máximo de dois anos para a inscrição do estagiário bacharel, onde estaria o fundamento legal que autorizaria a "prorrogação" alegada pela Seccional da OAB/BA? Que norma permite essa excepcionalidade? Qual o dispositivo que concede poderes ao setor de anuidades ou secretaria administrativa da OAB/BA para prolongar, por ato administrativo, uma inscrição que legalmente deveria ter se encerrado?

A ausência de resposta normativa a essas perguntas revela, por si só, a fragilidade do fundamento adotado para julgar improcedente a denúncia. Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de verdadeira afronta à legalidade, pois o ato que autorizou a prorrogação da inscrição é materialmente inexistente no sistema jurídico da OAB. A seccional não pode criar, por liberalidade, hipóteses não previstas em provimento do Conselho Federal, sob pena de violação direta à hierarquia normativa da instituição.

A consequência dessa extrapolação é a nulidade absoluta da inscrição do atleta, com vício de origem, cuja manutenção compromete a integridade da competição. E mais: o deferimento dessa inscrição irregular apenas demonstra que o setor responsável pela emissão da certidão foi, muito provavelmente, induzido a erro por informações incompletas ou equivocadas, circunstância que reforça a necessidade de apuração e correção do vício, nos termos da Súmula 473 do STF, aplicável por analogia.

Não se questiona a validade formal da certidão, mas sim a validade material da inscrição prorrogada: o atleta já teria ultrapassado o prazo legal de dois

3



-34-
D

anos, previsto na legislação da OAB para o exercício da função de estagiário, podendo haver, inclusive, violação às normas do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e ao Provimento nº 217/2023 do CFOAB.

Por isso, a decisão da Comissão, embora pautada em documento aparentemente regular, deixou de considerar aspectos normativos essenciais à verificação da condição de jogo do atleta, motivo pelo qual a presente apelação busca a reforma do julgado, com o devido aprofundamento na análise da legalidade da inscrição e da real elegibilidade do atleta.

Ainda que se admita a boa-fé da Seccional da OAB/BA ao expedir certidão informando que a inscrição do estagiário Caio Pedroza da Cruz Valois se encontraria ativa até 01/06/2026, é forçoso reconhecer que o referido setor administrativo foi, no mínimo, induzido a erro.

A análise da prorrogação feita pela OAB/BA parece ter se limitado a aspectos formais de regularidade financeira e protocolar, sem a devida confrontação com o conteúdo normativo vigente. Ora, se o Provimento n.º 217/2023 do Conselho Federal da OAB estabelece que a inscrição de estagiário bacharel em Direito tem duração máxima de dois anos, improrrogável, então qualquer ato administrativo que ultrapasse esse limite está, por definição, eivado de nulidade.

4

Portanto, a certidão expedida — embora emitida por órgão oficial — não tem o condão de suprir a ausência de amparo legal nem de convalidar uma situação materialmente vedada pelo ordenamento da própria instituição. A mera emissão de um documento administrativo não torna legítima a inscrição, se ela foi realizada à margem da legalidade. Não se trata aqui de desconsiderar o documento, mas sim de reconhecer que ele não vincula as instâncias fiscalizadoras e julgadoras da Copa CAAB quando contraria frontalmente norma cogente do sistema OAB.

É justamente por isso que o sistema jurídico brasileiro admite a possibilidade de revisão de atos administrativos nulos, inclusive quando produzidos por autoridades ou órgãos presumivelmente competentes. Quando a Administração



-35-
D

se afasta dos limites legais, os atos praticados em desconformidade devem ser corrigidos, ainda que haja aparência de legalidade.

Por fim, vale lembrar que a emissão equivocada de certidão por órgão da OAB não pode servir de escudo para práticas que violam o princípio da moralidade e comprometem a lisura de uma competição voltada à confraternização entre advogados e estagiários devidamente habilitados. Ao contrário: cabe à Comissão Recursal zelar pela observância dos critérios normativos e pela credibilidade da Copa CAAB como evento institucional.

O ato de prorrogação da inscrição de estagiário para além do prazo legal, por não se fundar em previsão normativa válida, é nulo desde a origem, e sua eventual aceitação pela Seccional da OAB/BA não gera qualquer direito adquirido ao atleta ou à equipe beneficiada.

3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

A decisão recorrida deve ser anulada — ou, alternativamente, reformada — em razão de grave violação ao contraditório e à ampla defesa, ocasionada pela ausência de intimação da equipe denunciante acerca da manifestação da parte adversa e da juntada da certidão que serviu de único fundamento para a improcedência da denúncia.

A certidão expedida pela Secretaria da OAB/BA, que menciona a suposta prorrogação da inscrição do atleta Caio Pedroza até 01/06/2026, foi apresentada diretamente pela equipe de Jacobina, sem qualquer ciência ou oportunidade de réplica pela parte denunciante. Tal prática afronta de forma direta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e também o direito das partes de requerer provas, diligências e manifestação sobre documentos juntados aos autos, no âmbito do processo administrativo.

Se tivesse tido ciência da existência da certidão antes do julgamento, o Bom Começo FC prontamente teria requerido a expedição de ofício ao



371
D

setor de inscrições da OAB/BA, a fim de que fosse juntado aos autos o processo administrativo completo referente ao pedido de prorrogação da inscrição do estagiário — o que permitiria verificar se houve, de fato, algum fundamento jurídico para o deferimento ou se a concessão decorreu de erro administrativo ou falha de controle interno.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as certidões emitidas por órgãos da administração pública gozam de presunção relativa de veracidade, isto é, admitem prova em contrário. Contudo, essa possibilidade nos foi tolhida: ao não sermos intimados da defesa, fomos impedidos de exercer o contraditório e de produzir a contraprova necessária para demonstrar a nulidade da inscrição.

O desfecho adequado, diante de tal vício processual, seria a anulação da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à Comissão Disciplinar para reabertura da fase de instrução, assegurando-se à equipe denunciante a oportunidade de manifestação e de requerimento das provas pertinentes.

6

No entanto, diante da natureza sumária do rito da Copa CAAB e da urgência imposta pelo calendário da competição — que já se encaminha para a fase de quartas de final —, requer-se, por economia processual, que esta Comissão Recursal assuma integralmente o exame da matéria, superando o vício nesta instância e evitando atrasos e prejuízos ainda maiores ao torneio.

Para tanto, requer-se desde já a expedição de ofício ao setor de inscrições da OAB/BA, para que encaminhe, no prazo mais breve possível, cópia integral do processo administrativo que originou a suposta prorrogação da inscrição do estagiário Caio Pedroza da Cruz Valois, devendo tais documentos serem levados em consideração quando do julgamento da apelação – e não apenas com base em uma mera certidão como na origem.

Alternativamente, caso se entenda que a instrução probatória deva ocorrer exclusivamente na primeira instância, requer-se a anulação do julgamento e o retorno dos autos à Comissão Disciplinar, a fim de que se promova, com as



-38-
D

garantias do contraditório e da ampla defesa, a adequada produção de prova sobre a alegada regularidade da inscrição.

4. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – SORTEIO E JOGOS DAS QUARTAS DE FINAL

Considerando a relevância das alegações apresentadas nesta apelação, bem como a possibilidade concreta de sua procedência, requer-se, com fulcro nos princípios da prevenção, da segurança jurídica e da efetividade da decisão, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar a consolidação de atos que poderão ser posteriormente desfeitos, com prejuízos irreversíveis à regularidade da competição.

O sorteio das quartas de final da Copa CAAB está previsto para ocorrer amanhã, e há forte risco de que a equipe adversária que está sendo formalmente denunciada — por ter inscrito e utilizado atleta sem condição legal de jogo — venha a ser classificada e sorteada, comprometendo a lisura do torneio. Caso o julgamento desta apelação reconheça a nulidade da inscrição e dos jogos disputados, haverá necessidade de refazer sorteios e, possivelmente, partidas já realizadas, gerando ainda mais desgaste logístico, financeiro e institucional à organização do evento.

7

Nesse contexto, para preservar a utilidade do julgamento recursal e evitar o agravamento da situação, requer-se:

- a) a suspensão imediata do sorteio das quartas de final, até o julgamento final da presente apelação; ou, alternativamente,
- b) que os jogos da fase de quartas de final não sejam realizados até que este recurso seja definitivamente apreciado.

Destaca-se que este pedido de efeito suspensivo deve ser analisado e decidido liminarmente por esta Comissão Recursal, com urgência, antes mesmo da notificação da parte recorrida para apresentação de



39
[Handwritten signature]

contrarrrazões, nos termos do princípio da antecipação cautelar e da proteção à efetividade do processo.

A ausência de medida cautelar neste momento poderá gerar prejuízos irreparáveis à ordem da competição e à justiça desportiva, motivo pelo qual se confia no deferimento do presente pleito com a máxima urgência.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o time apelante, Bom Começo FC, requer à Comissão Recursal da Copa CAAB:

5.1. O recebimento e conhecimento da presente apelação, com fulcro no art. 16, §2º, do Regulamento da Copa CAAB, que expressamente admite recurso à Comissão Recursal contra decisões da Comissão Disciplinar, sendo tal recurso cabível em face da decisão que indeferiu a denúncia apresentada, independentemente de preparo, já que interposto em face de Decisão proferida sem sede de Denúncia, com base no direito constitucional de petição.

8

5.2. A concessão liminar de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar:

a) a suspensão imediata do sorteio das quartas de final da Copa CAAB; ou,

b) alternativamente, a proibição de realização dos jogos até o julgamento definitivo da presente apelação, sendo tal medida apreciada antes mesmo da intimação da equipe recorrida para apresentação de contrarrrazões, em razão da urgência e da natureza cautelar do pedido;

5.3. Ao final, no mérito, que seja reconhecida a nulidade da inscrição do atleta Caio Pedroza da Cruz Valois, por ausência de previsão legal para a prorrogação de sua inscrição como estagiário, em afronta ao Provimento n.º 217/2023 do CFOAB e ao Regulamento da Copa CAAB;



-40'

5.4. Conseqüentemente, que sejam anuladas todas as partidas em que o referido atleta tenha atuado, aplicando-se o disposto no Regulamento quanto à perda de pontos e atribuição de W.O. à equipe de Jacobina, com a retificação da classificação do grupo E e a conseqüente classificação do time Bom Começo FC à fase seguinte da competição;

5.5. A intimação da equipe da Subseção de Jacobina para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme rito sumário da competição;

5.6. Caso esta Comissão entenda pela necessidade de melhor instrução dos autos, que seja determinado, desde já, a expedição de ofício ao setor de inscrições da OAB/BA, para apresentação integral do processo administrativo de prorrogação da inscrição do atleta Caio Pedroza da Cruz Valois, permitindo-se à parte denunciante requerer diligências, esclarecimentos e contraprovas sobre o conteúdo;

5.7. Alternativamente, caso se entenda que o vício processual decorrente da ausência de contraditório impede o saneamento em segunda instância, que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à Comissão Disciplinar para reabertura da instrução e regular prosseguimento, nos termos do Regulamento e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

De Senhor do Bonfim - BA para Salvador - BA, em 06 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente via ZapSign por
SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO
Data 06/08/2025 14:05:53.639 (UTC-0300)

Sérgio Cardoso da Silva Sobrinho
Representante do time Bom Começo FC
OAB/BA nº 38.893

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 06 Agosto 2025, 14:05:54



Handwritten signature 'US' and a stylized signature in blue ink.



Status: Assinado

Documento: APELAÇÃO BOM COMEÇO.Pdf

Número: 0b8baa09-d0c3-4c8a-9de2-be5f85ba3118

Data da criação: 06 Agosto 2025, 14:03:37

Hash do documento original (SHA256): 7de605d06d67814c7c3f35fe124404e4a5350c55415e8afcf36f134d5c664c21

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO</p> <p>Data e hora da assinatura: 06/08/2025 14:05:53 Token: fc84aeca-4a7f-40f9-9e5b-470b9d9be0a8</p>	<p>Assinatura</p>  <p>SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5574981428564 E-mail: sergiocardoso9@yahoo.com.br</p>	<p>Localização aproximada: -10.474121, -40.178107</p> <p>IP: 189.90.209.152 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 0b8baa09-d0c3-4c8a-9de2-be5f85ba3118, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 0b8baa09-d0c3-4c8a-9de2-be5f85ba3118. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Processo nº 002/25

AUDITOR RELATOR: LUIZ CLAUDIO AMADO DE MORAES

Apelante EQUIPE BOM COMEÇO FC – SUBSEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM

Apelado – EQUIPE DA SUBSEÇÃO DE JACOBINA

Vistos, etc.

Notifique-se o Apelante para comprovar o pagamento das custas previstas no §3º, do artigo 16º do Regulamento Copa CAAB 2025, sob pena de deserção.

Salvador, 06 de agosto de 2025.


LUIZ CLAUDIO AMADO DE MORAES
RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO

DO COMITÊ DE APELAÇÃO DA

VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê de Apelação da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, conforme prevê o parágrafo primeiro, do art. 17º do Regulamento Geral da Competição, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar, querendo, proceder à SUSTENTAÇÃO ORAL, que terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, na sessão ordinária de julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, dia 08 de AGOSTO de 2025, às 09h00min.**, <https://meet.google.com/huq-swxv-ftg> sendo importante salientar que, excepcionalmente, o julgamento ocorrerá por videoconferência, que será operacionalizada mediante transmissão que ocorrerá em tempo real, pela internet, devendo as partes, seus advogados, defensores dativos, procuradores ou qualquer interessado em acompanhar o julgamento virtual encaminhar solicitação nesse sentido, por e-mail, diretamente para a secretaria do Comitê, no endereço ROBERTOARAUJO64@HOTMAIL.COM., com até 8 (oito) horas de antecedência.

PROCESSO - Nº001/25	VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB – 2025.
RECURSO:	ATLETA IRREGULAR
Denunciado (s):	1) RECORRENTES: SUBSEÇÃO DE ITABERABA como infratora do artigo 214, e c/c o §2º, do art. 170, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, aplicando-lhe a pena da perda dos pontos obtidos nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB – 2025, por ter escalado Irregularmente o Atleta RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR nas partidas acima mencionadas.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS

PROCESSO - Nº002/25	VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB – 2025.
RECURSO:	ATLETA IRREGULAR
Denunciado (s):	1) SUBSEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM , em desacordo com a decisão do Comitê Disciplinar que por unanimidade julgou IMPROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO , para ABSOLVER A SUBSEÇÃO DE JACOBINA , diante da comprovação da REGULARIDADE do atleta CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS da Equipe de Jacobina, de atuar nas partidas acima mencionadas.
Relator:	Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES.

Salvador - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do Comitê da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB.

